Resolução nº 101, de 11 de novembro de 2013.

Regulamenta o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná e dá outras providências.

A DEFENSORA PÚBLICA - GERAL DO ESTADO DO PARANÁ: em cumprimento ao disposto no artigo 4°, inciso XXI, da Lei Complementar n° 80, de 12 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Fundo para Capacitação Profissional e Aparelhamento da Defensoria Pública, e em cumprimento ao disposto no artigo 18, inciso XXII, da Lei Complementar nº 136 de 19 de maio de 2011, resolve;

Art. 1º - Fica regulado o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná – FADEP, cujos recursos têm a finalidade de aparelhar a Defensoria Pública do Estado do Paraná e capacitar profissionalmente os Defensores Públicos do Estado e os Servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, bem como assegurar recursos para a implementação, manutenção e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná e da Escola da Defensoria Pública do Estado.

Art. 2º - Entendem-se como programas de trabalho desenvolvidos ou coordenados pela Defensoria Pública do Estado, o conjunto de ações relativo à consecução das suas atribuições, inclusive a qualificação e aperfeiçoamento profissional de seus membros e servidores, aparelhamento administrativo, a aquisição de instalações e a ampliação da capacidade instalada do órgão e outras aplicações, previamente autorizadas pela Defensora Pública-Geral, de interesse da Instituição.

Art. 3° - O FADEP tem a finalidade de atender com seus recursos financeiros as necessidades do órgão face às despesas com:

I) qualificação e aperfeiçoamento profissional de seus membros e servidores;
II) aquisição, construção, ampliação e reforma de imóveis pertencentes à Defensoria Pública ou a ela destinados;
III) aquisição de equipamentos e material permanente;
IV) implementação dos serviços de informática;
V)elaboração e execução de programas e projetos de atuação para implementar sua política institucional;

Art. 4º - Os recursos financeiros do FADEP serão constituídos por:
I - dotações orçamentárias próprias;
II - honorários advocatícios percebidos por Defensores Públicos do Estado no exercício de atividade judicial;
III - taxas e valores cobrados para inscrição em concursos públicos realizados no âmbito da Instituição;
IV - auxílios, subvenções, doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, de outros Estados ou Municípios, bem como de entidades internacionais;

V - recursos provenientes:
a) de convênios, acordos ou contratos, firmados no âmbito de suas atribuições;
b) das operações do próprio Fundo, resultantes das atividades da Defensoria Pública do Estado do Paraná, tais como, venda de assinaturas e publicações, taxas e valores cobrados em cursos, seminários e atividades análogas;
VI - rendimentos derivados de depósitos bancários e de aplicações financeiras, observada a legislação vigente;
VII - venda de material inservível ou não indispensável;
VIII - extração de cópias reprográficas em geral;
IX - multas, indenizações e restituições;
X - garantias retidas dos contratos administrativos;
XI - receitas oriundas do desenvolvimento de atividades inseridas nas funções institucionais da Escola da Defensoria Pública do Estado;
XII - 5% (cinco por cento) oriundo das receitas incidentes sobre o recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais.
Parágrafo único O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Art. 5º - Os recursos financeiros do FADEP serão administrados pela Defensoria Geral, através de um Conselho de Administração integrado pela Defensora Pública Geral, que exercerá a presidência, pelo Subdefensor Público Geral e pelo Coordenador Geral de Administração.

Parágrafo 1º - O orçamento do FADEP e a sua execução dependerão, sempre, de prévia aprovação ou autorização da Defensora Pública Geral do Estado.

Parágrafo 2º - Os recursos do FADEP serão depositados na Caixa Economica Federal, em conta, com a denominação de Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública e somente serão movimentados em conjunto, pela Defensora Pública Geral do Estado, Subdefensor Público e o Coordenado Geral de Administração da Defensoria Pública do Estado.

Art. 6º - O Conselho de Administração do FADEP encaminhará, mensalmente, à Contadora responsável pelo Fundo, os demonstrativos e demais peças técnicas que esse órgão entender necessários à relevação contábil, ao controle do uso desses recursos e à inclusão na prestação de contas exigida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e aos órgãos centrais de planejamento e orçamento do Estado, a estimativa das receitas e respectivos planos de aplicação.

Art. 7º - Os bens adquiridos com recurso do FADEP serão incorporados ao patrimônio da Defensoria Pública do Paraná.

Art. 8º - O FADEP será dotado de personalidade jurídica e escrituração contábil própria, sendo seu Presidente o ordenador das despesas e o seu representante legal.

Art. 9º - A Defensora Pública – Geral expedirá instruções normativas referentes à organização, estruturação e funcionamento do FADEP e quanto aos documentos e procedimentos para arrecadação de suas receitas, submetendo-os à aprovação do Conselho de Administração.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dra. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION
DEFENSORA PÚBLICA – GERAL

Curitiba, 11 de novembro de 2013.